

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 073/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS, COMPREENDENDO O LICENCIAMENTO DE USO E SUPORTE TÉCNICO, ALÉM DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS DE TREINAMENTO, MAPEAMENTO DE PROCESSOS PRIORITÁRIOS, OPERAÇÃO ASSISTIDA E VISITA DE ACOMPANHAMENTO, VISANDO A EFICIÊNCIA DA GESTÃO DOS PROCESSOS DA PREFEITURA DE JEQUIÉ – BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DO EDITAL

RECORRENTE: SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A (“SOGO”)

RECORRENTE: NOPAPER SOLUTIONS LTDA (“NOPAPER”)

RECORRIDA: MEMORiatec INTELIGÊNCIA DOCUMENTAL LTDA (“MEMORiatec”)

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes SOGO e NOPAPER na qual aduzem: (i) NOPAPER afirma que foi indevidamente inabilitado do certame, já que não teria cumprido com a exigência de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em quantidade e prazos com o objeto da licitação e por ter deixado de apresentar documento de identificação de seu administrador com poderes de representação. Afirma que cumpriu com a exigência editalícia, já que o atestado apresentado confirma o cumprimento de objeto semelhante, num contrato de prazo de 30 dias e que teria apresentado documento de identificação de seu administrador; (ii) NOPAPER ainda afirma que a Recorrida MEMORiatec foi indevidamente habilitada e classificada, já que não possuiria CNAE compatível com o objeto do certame, bem como teria descumprido o item 7.1.1, “b”, do Edital, já que não teria apresentado todas as alterações do seu contrato social; (iii) SOGO afirma que a Recorrida MEMORiatec, provisoriamente primeiro colocada e declarada vencedora do certame, não possuiria CNAE compatível com o objeto do certame, então sequer deveria participar, devendo ser desclassificada; (iv) SOGO afirma que a Recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica que não são compatíveis com o objeto do certame; (v) SOGO afirma que a Recorrida teria apresentado software distinto do indicado nos atestados de capacidade técnica no momento da prova de conceito e que não possuiria direitos sobre a comercialização e uso de tal software, bem como quem representou a Recorrida teriam sido dois servidores de uma estatal pertencente ao Município do Salvador; e (vi) SOGO afirma que a Recorrida teria deixado de cumprir diversos dos itens exigidos durante a prova de conceito.

Assim, requerem o provimento dos recursos para: reformar a decisão para a habilitar e inabilitar a Recorrida, no caso da NOPAPER, enquanto a SOGO requer a reforma da decisão para inabilitar/desclassificar a Recorrida.

Intimadas as demais licitantes para apresentar contrarrazões, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a Recorrida MEMORiatec o fez no prazo concedido.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Recorrida MEMORIALTEC, em suas contrarrazões em face da NOPAPER, afirma que a Recorrente NOPAPER teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis em quantidade e prazos com o objeto da licitação, indicando ser impossível a execução de gestão de sistemas eletrônicos e demais atividades correlatas em prazo tão curto quanto o indicado pela Recorrente NOPAPER. Ademais, indica que cumpriu com as exigências do Edital integralmente, possuindo objeto social em compatibilidade com o objeto do certame, que se trataria de serviços em tecnologia da informação.

Quanto ao Recurso da SOGO, a Recorrida MEMORIALTEC afirma que o Recurso da SOGO estaria intempestivo, tendo sido admitido pela própria Recorrente; possui objeto social compatível com o objeto do certame, que se trataria de serviços em tecnologia da informação; que os atestados de capacidade técnica apresentados são todos similares e compatíveis com o objeto do certame, indicando que demonstram sua expertise na execução de serviços de gestão de processos eletrônicos e que a legislação e o Edital não exigem que os atestados sejam de serviços idênticos aos do objeto da licitação, mas similares e compatíveis; que possui direitos de uso, comercialização, incluindo todas as suas funcionalidades, treinamento e suporte técnico, apresentando documentação comprobatória de direitos sobre o referido sistema, bem como indica que a própria Recorrente SOGO é que faz uso de tal modelo de negócios, já que não seria proprietária do software 1Doc, juntando um contrato de parceria comercial entre as empresas; que cumpriu com todos os requisitos exigidos na prova de conceito, reafirmando que o setor técnico da Administração aprovou 97,14% dos itens apresentados, o que supera a exigência de 90% do Edital.

Passo a análise dos pressupostos recursais.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas: (i) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos; (ii) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal; (iii) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais¹:

“Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o

¹ XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-s-eus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. Cit. P. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Após essa breve explanação, verifica-se que: o Recurso da NOPAPER atende integralmente aos pressupostos, **devendo ser conhecido**.

Todavia, quanto ao Recurso da SOGO, nota-se que ela deixou de atender ao pressuposto da tempestividade, já que o prazo final para apresentação dos recursos seria 28/09/2023, às 23h59, conforme determina o Edital, enquanto a SOGO somente o apresentou em 29/09/2023. Assim, não deve ser conhecido o recurso da SOGO por ser intempestivo. Entretanto, como será feito no item 3.2 adiante, em respeito aos princípios à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dever de motivação dos atos administrativos e ao direito constitucional de petição, serão analisadas as razões de fato e de direito aduzidos no mencionado recurso.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

3.1. RECURSO NO PAPER

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente NOPAPER afirma que foi indevidamente inabilitado do certame, já que não teria cumprido com a exigência de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em quantidade e prazos com o objeto da licitação e por ter deixado de apresentar documento de identificação de seu administrador com poderes de representação. Afirma que cumpriu com a exigência editalícia, já que o atestado apresentado confirma o cumprimento de objeto semelhante, num contrato de prazo de 30 dias e que teria apresentado documento de identificação de seu administrador, indicando se tratar de excesso de formalismo e; ainda afirma que a Recorrida MEMORATEC foi indevidamente habilitada e classificada, já que não possuiria CNAE compatível com o objeto do certame, bem como teria descumprido o item 7.1.1, "b", do Edital, já que não teria apresentado todas as alterações do seu contrato social.

A Recorrida MEMORATEC, em suas contrarrazões em face dos argumentos trazidos pela NOPAPER, afirma que a Recorrente NOPAPER teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis em quantidade e prazos com o objeto da licitação, indicando ser impossível a execução de gestão de sistemas eletrônicos e demais atividades correlatas em prazo tão curto quanto o indicado pela Recorrente NOPAPER. Ademais, indica que cumpriu com as exigências do Edital integralmente, possuindo objeto social em compatibilidade com o objeto do certame, que se trataria de serviços em tecnologia da informação.

Razão **assiste parcialmente** à Recorrente NOPAPER.

Inicialmente, quanto a alegação de que apresentou documento de identificação do seu administrador, de fato a mesma juntou CNH digital, sendo suficiente para cumprir com a exigência do item 7.1.1 do Edital, relativa à habilitação jurídica.

Entretanto, como se verificou da decisão proferida por esta Pregoeira, a Recorrente NOPAPER foi inabilitada por duas razões: ausência de comprovação de qualificação técnica e ausência de documentação de habilitação jurídica.

Destaque-se que ao ingressar no certame, as licitantes aderem às exigências do Edital, sendo que o momento para se questionar quaisquer de suas exigências se dá através da Impugnação ao Edital, donde a sua ausência causa preclusão consumativa e lógica, não se podendo discutir as regras editalícias durante a competição.

Conforme previsto no parágrafo 21 do artigo 37 da Constituição Federal, o processo licitatório deve limitar as exigências de qualificação técnica e econômica de forma essencial para garantir o cumprimento das obrigações.

De maneira correspondente, a Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso II, estabelece a possibilidade de requerer atestados a fim de comprovar a capacidade de realizar atividades pertinentes e compatíveis "em termos de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Isso também abrange a qualificação da equipe técnica que será responsável pelas atividades.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Assim, o Edital exigiu:

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.3.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

7.1.3.2. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo 1(um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior (...)

7.1.3.5. Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.** (destacamos)

Importante ressaltar que nas licitações para contratação de **serviços contínuos**, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na execução desses **contratos de longa duração**. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer serviços de forma ininterrupta e adequada às necessidades da Administração Pública, revelando que no curso da sua execução a contratada se deparou com as diversas dificuldades inerentes às características do serviço licitado (como por exemplo: dificuldades de capacitar servidores em sistemas informatizados, promover a mudança de cultura organizacional, qualidade no atendimento de suportes técnico, dentre outros) e apresentou solução demandada, obtendo sucesso e, conseqüentemente, o atestado de qualificação técnica.

A contratação de serviços contínuos requer, portanto, uma análise da capacidade técnica que leve em consideração a continuidade e a estabilidade na prestação do serviço ao longo do tempo. Por isso, é exigido que o prazo de duração dos atestados para serviços contínuos seja proporcional à duração do contrato licitado (que no presente caso é de 12 meses, podendo ser renovado até 60 meses).

Quanto aos atestados técnicos, a Recorrente NOPAPER de fato apresentou 03 atestados, sendo 02 deles inquestionavelmente relacionados a sistemas de digitalização de documentos - que não se confunde com os serviços objeto da licitação e não atende ao objeto da licitação. Assim, dos 03 atestados apresentou apenas 01 atestado, que não tinha texto claro e preciso sobre o objeto

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

dos serviços e sua compatibilidade com o objeto desta licitação, notadamente se o objeto refere-se a sistema de processo eletrônico ou apenas de protocolo/tramitação de ofícios e circulares, e, ainda assim, contemplando apenas ínfimos 30 (trinta) dias de prestação de serviços, demandando a realização de diligência.

Assim, mesmo após a realização de diligência, restou evidenciado que Recorrente NOPAPER apresentou atestado que comprova a execução de quantidades e prazos ínfimos, com serviço executado por 30 dias, enquanto o objeto do certame se trata de serviço de natureza contínua de sistema gestão de processos eletrônicos - processos administrativos que duram, em média, muito mais do que meros 30 dias – sendo licitado por 12 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses.

Da análise desse atestado, notadamente no que se refere a sua compatibilidade com os serviços objeto da licitação, em características, quantidades e prazo, entendemos que o mesmo não pode ser considerado compatível com o objeto da licitação, quanto ao seu conteúdo, características e também prazo.

Nesse aspecto, é importante repetir e compreender que o objeto licitado refere-se a sistema informatizado de processo eletrônico que tem, em regra, duração bastante superior a 30 dias, sendo de **natureza contínua**, licitado e contrato por período mínimo de 12 meses com possibilidade de sucessivas renovações.

De fato, pela sua **complexidade**, praticamente não existe no âmbito da Administração Pública processo administrativo com duração de 30 dias, tendo, em regra, duração bastante superior. Apenas a tramitação de documentos, ofícios e memorandos – que não se confundem com processos eletrônicos, com todas as suas diversas funcionalidades e complexidades – ou outro sistema e serviço de menor complexidade atenderiam a esse prazo de 30 dias.

Além disso, é importante considerar que o objeto licitado envolve também diversas outras atividades correlatas, dentre elas o mapeamento dos processos administrativos, destacando-se os prioritários, além de treinamento, capacitação dos servidores, suporte técnico, dentre outros, em volume bastante expressivo de processos, tipos distintos e quantidade de servidores e setores administrativos a serem capacitados, que inquestionavelmente são incompatíveis com um contrato com duração de ínfimos 30 dias.

Não se acha crível que o atestado indicado pela Recorrente NOPAPER seja de serviços de tecnologia da informação que se trate de gestão de processos eletrônicos (com duração bastante superior a ínfimos 30 dias) e características semelhantes ou compatíveis ao objeto desta licitação que é de natureza contínua e bastante complexo, como indicado quando da decisão que a inabilitou. De igual forma, não haveria justificativa e motivo razoável para um ente público contratar um serviço de natureza continuada de sistema de processo eletrônico por apenas 30 dias.

Dessa forma, não ficou demonstrada a aptidão técnica da licitante Recorrente, já que não comprovou expertise suficiente, na forma exigida na legislação, sendo certo que a Administração

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

deve buscar a proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto de economicidade, mas de aderência e eficiência ao interesse público, devendo sempre ter cautela nas compras públicas.

Já quanto à alegação de que a Recorrida MEMORIALTEC não possuiria CNAE compatível com o objeto da licitação, **novamente não assiste razão à Recorrente NOPAPER.**

Como bem indicado pela Recorrida e confirmado pelo setor técnico e por essa Pregoeira, a Recorrida apresentou como objeto social, a prestação de serviços de tecnologia da informação, sendo estes compatíveis com o objeto do certame.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 9º da Lei 8.666/93 determina que as empresas devem comprovar sua aptidão adequada ao objeto da licitação, abrangendo todos os critérios de habilitação delineados nos artigos 27 a 31, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem **habilitação compatível com o objeto da licitação**, nos termos do edital.

As Cortes de Contas entendem no mesmo sentido de que basta que o objeto social da licitante seja compatível com o objeto do certame já permite sua participação.

Ademais, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que condizem com o objeto do certame em quantidades e prazos.

Já quanto à suposto descumprimento do item 7.1.1, "b", do Edital, **não assiste razão à Recorrente NOPAPER.**

Assim dispõe o Edital:

7.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) De registro público, no caso de empresário individual;
- b) Em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações superveniente em vigor, devidamente registrados, acompanhado, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores;

A Recorrida MEMORIALTEC apresentou a versão CONSOLIDADA do seu contrato social, vejamos:

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
MEMORIALTEC INTELIGÊNCIA DOCUMENTAL EIRELI
CNPJ n.º 10.317.537/0001-33
NIRE n.º 29600434413

De fato, a versão consolidada de um contrato social nada mais é do que a sua única versão vigente, sendo uma documentação **que reúne todas as alterações e emendas feitas ao contrato social original ao longo do tempo.**

Conforme a empresa evolui e passa por mudanças, como a entrada ou saída de sócios, alterações na estrutura de propriedade, modificações nas responsabilidades dos sócios ou quaisquer outras alterações no contrato social, essas mudanças são registradas em aditamentos ao contrato social original. **A versão consolidada é criada para reunir todas essas emendas e modificações, de modo que o contrato social atualizado seja apresentado de forma clara e completa.**

Assim, nota-se o cumprimento da exigência editalícia.

Assim, as razões trazidas pela Recorrente NOPAPER não são suficientes para reforma da decisão, mantendo-se ileso a decisão proferida.

3.2. RECURSO SOGO

Inicialmente, saliente-se que ainda que o Recurso da recorrente SOGO esteja intempestivo, não devendo ser conhecido por descumprir um dos pressupostos de admissibilidade e ter violado o disposto no Edital, em respeito à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dever de motivação dos atos administrativos e ao direito constitucional de petição, a Pregoeira irá se manifestar sobre o mérito do recurso.

A Recorrente SOGO afirma que a Recorrida MEMORIALTEC, provisoriamente primeiro colocada e declarada vencedora do certame, não possuiria CNAE compatível com o objeto do certame, então sequer deveria participar, devendo ser desclassificada; afirma que a Recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica que não são compatíveis com o objeto do certame; afirma que a Recorrida teria apresentado software distinto do indicado nos atestados de capacidade técnica no momento da prova de conceito e que não possuiria direitos sobre a comercialização e uso de tal software, bem como quem representou a Recorrida teriam sido dois servidores de uma estatal pertencente ao Município do Salvador; e SOGO afirma que a Recorrida teria deixado de cumprir diversos dos itens exigidos durante a prova de conceito.

A Recorrida MEMORIALTEC, em contrarrazões, afirma que o Recurso da SOGO estaria intempestivo, tendo sido admitido pela própria Recorrente; possui objeto social compatível com o objeto do certame, que se trataria de serviços em tecnologia da informação; que os atestados de

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

capacidade técnica apresentados são todos similares e compatíveis com o objeto do certame, indicando que demonstram sua expertise na execução de serviços de gestão de processos eletrônicos e que a legislação e o Edital não exigem que os atestados sejam de serviços idênticos aos do objeto da licitação, mas similares e compatíveis; que possui direitos de uso, comercialização, incluindo todas as suas funcionalidades, treinamento e suporte técnico, apresentando documentação comprobatória de direitos sobre o referido sistema, bem como indica que a Recorrente SOGO é que faz uso de tal modelo de negócios, já que não seria proprietária do software 1Doc, juntando um contrato de parceria comercial entre as empresas; que cumpriu com todos os requisitos exigidos na prova de conceito, reafirmando que o setor técnico da Administração aprovou 97,14% dos itens apresentados, o que supera a exigência de 90% do Edital.

Razão NÃO assiste à Recorrente SOGO.

Como já indicado no tópico anterior, a Recorrida apresentou como objeto social, a prestação de serviços de tecnologia da informação, sendo estes compatíveis com o objeto do certame.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 9º da Lei 8.666/93 determina que as empresas devem comprovar sua aptidão adequada ao objeto da licitação, abrangendo todos os critérios de habilitação delineados nos artigos 27 a 31, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem **habilitação compatível com o objeto da licitação**, nos termos do edital.

As Cortes de Contas entendem no mesmo sentido de que basta que o objeto social da licitante seja compatível com o objeto do certame já permite sua participação.

Ademais, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que condizem com o objeto do certame em quantidades e prazos.

Por sua vez, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida referem-se exatamente ao objeto do certame, possuindo grande similaridade, dentre elas a gestão 100% web dos processos eletrônicos, treinamento, instalação, manutenção, dentre outros.

As alegações da Recorrente SOGO não se sustentam com o claro e indubitado conteúdo dos atestados, que deixam evidente se tratar de serviços de tecnologia da informação relativos à gestão de processos eletrônicos, que é o que deseja a Administração.

Quanto ao software iGov apresentado pela Recorrida durante a prova de conceito, novamente não se vislumbra alguma irregularidade, tendo sido apresentado documento comprobatório da titularidade dos direitos do referido sistema pela Licitante. A Recorrente SOGO, conforme

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

documentação apresentada, possui um contrato que a autoriza a comercializar e usar o software 1Doc.

A Recorrida, como se vê, trouxe, junto às suas contrarrazões, documento que comprova ser detentora dos direitos do sistema IGOV com todas as suas funcionalidades e responsável pela comercialização das licenças de uso do referido software, implantação, configuração, customização, adaptações atualizações, manutenção, suporte, treinamento e demais serviços correlatos.

Assim, nota-se o integral cumprimento do Edital por parte da Recorrida.

No que tange a alegação dos representantes da Recorrida serem servidores públicos, vinculados a uma estatal do Município de Salvador, não se vislumbra qualquer irregularidade ou impedimento – o que sequer foi afirmado pela Recorrente, que apenas alega “um estranhamento” –, já que o Edital não proíbe a participação de servidores de outros entes como credenciados no certame, sendo certo que somente participaram naquela condição.

Ainda assim, não se trata de administradores ou sócios, como ficou evidenciado pela análise do seu contrato social, nem tampouco servidor do Município de Jequié ou com relação com qualquer servidor do Município.

Por fim, quanto ao descumprimento dos requisitos técnicos exigidos durante a prova de conceito, destaque-se que se nota que a Recorrente SOGO repete questionamentos já esclarecidos pelo setor técnico da Administração, como consta da ata da sessão em que foi realizada a prova de conceito.

Ainda assim, tendo em vista o conteúdo técnico da alegação, foi instado a se manifestar o setor técnico da Administração, no caso a comissão selecionada para acompanhar o presente certame, que assim o fez:

“RESPOSTAS AOS ITENS CITADOS EM RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO EMITIDO PELA EQUIPE TÉCNICA AVALIADORA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073-2023

Em resposta ao recurso apresentado pela SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, é importante frisar que a comissão avaliadora era composta servidores das áreas específicas que serão usuários do sistema e por um técnico consultor especialista em tecnologia da informação, análise técnica, auditoria de sistemas, desenvolvimento de sistemas e componentes web.

Por esta comissão não foi somente avaliado o sistema de forma técnica, mas também foi avaliado de forma sistêmica.

A amostra técnica foi composta por 70 itens aos quais a comissão não apenas observou a apresentação, como questionou a empresa que apresentava os itens para sanar dúvidas.

Já antecipando a algumas respostas é necessário esclarecer que o preposto da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, praticamente não questionou ou

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

argumentou durante apresentação e fez quase todas alegações no final da apresentação conforme ata da sessão.

Considerando os itens apontados pela empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS AS abaixo:

A) A empresa utilizou um hardware Apple para apresentação da prova de conceito, dos itens 1 à 20, onde foi alegada a inconformidade com o exigido no item 3.1.4.1. A configuração do hardware e software a ser utilizado na Demonstração deverá guardar similaridade ao ambiente definitivo em que a solução será implantada, não podendo superar suas especificações de capacidade. E solicitada a reinicialização da apresentação, mas a comissão, optou por reapresentar apenas dois itens dos já apresentados que foram os 5.1.4 e 5.1.13.

B) A empresa utilizou usuário com acesso de suporte para apresentação da prova de conceito, assim sendo, conforme constante em ata do referida prova, isto impacta diretamente no conteúdo apresentado, uma vez que não é possível garantir que o que fora apresentado é ambiente de produção(o que será disponibilizado para uso) ou ambiente de teste(ambiente interno onde são realizadas parametrizações), estas alegações foram realizadas in loco e recomendada a apresentação total com usuário padrão com acesso exclusivo ao ambiente de produção, entretanto a comissão não acatou este pedido e optou apenas por entender como não atendimento o item 5.1.9 com base na alegação de que a exigência do item não foi atendida por necessitar ser realizada com perfil(administrador do ambiente de parametrização – suporte empresa).

C) 5.1.12 neste item a empresa não apresentou o fluxo ao qual o documento deveria ser associado, nem tão pouco a visualização total do referido fluxo, realizamos esta alegação e a comissão optou por aprovar a empresa, cabe destacar que neste item a empresa alegou ter ajustado a plataforma apenas para a prova de conceito e questionamos a segurança do que estava sendo apresentado versus o que será entregue, foi apenas um ambiente preparado para a prova de conceito ou o sistema existe como apresentado? A comissão sequer questionou a empresa após a nossa explanação e seguiu com a aprovação.

D) Item 5.1.20 , não foi apresentado o recebimento, bem como o arquivamento funciona com outra nomenclatura e a comissão se deu por convencida com uma simples justificção oral realizada pela empresa, sem a devida demonstração que é o objetivo da prova de conceito.

E) 5.1.23 este item é claro onde necessita que seja possível concluir o prazo estipulado ao documento, sem a necessidade de concluir o documento em si e o que foi apresentado pela empresa foi a conclusão geral do documento, realizamos esta alegação e a comissão se deu por convencida com a explanação oral realizada pela empresa, mais uma vez não foi apresentado e sim justificado o fato da conclusão do documento e não do prazo. Na plataforma iGov não é possível concluir apenas o prazo só é possível concluir o documento, bem como não é possível buscar de forma clara e visual os prazos a vencer dos documentos em aberto.

F) 5.1.27 este item foi demonstrado no aparelho celular dos funcionários da empresa, apenas para a comissão, durante a apresentação solicitamos a apresentação para todos os presentes e o Thiago da comissão justificou não se fazer necessário,

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

violando assim o princípio da transparência que permeia todo o processo de contratação pública.

G) 5.1.36 neste item não foi demonstrado a co-assinatura e sim a multipla assinatura, sem o devido registro de assinador principal e co-assinador, realizamos esta alegação e o Sr Thiago se deu por convencido com a apresentação da multipla assinatura, assim encerrando nosso questionamento e seguindo com a aprovação do item, ou seja, em desacordo com o descritivo do item.

H) 5.1.39 neste item foi demonstrado o descarte apenas de assinatura simples (nativa da plataforma) assim sendo, não engloba o conceito de assinatura total entendido durante toda a prova de conceito (assinaturas simples, avançada e qualificada(icp)), realizamos esta alegação e solicitamos a apresentação por completo do item pela empresa, mais uma vez o sr Thiago da comissão julgou não ser necessário e aprovou a empresa no item.

I) 5.1.46 neste item foi apresentada a busca apenas pelo título do documento(busca simples) e sem a opção de filtragem por “etiqueta” e sim a criação de subpastas, por este motivo a busca se torna impossível em várias etiquetas ou vários filtros, a comissão realizou uma votação que estou empatada sobre a aprovação ou não deste item, onde o voto de desempate foi realizado pelo Sr. Thiago onde o mesmo se restou convencido com a explicação teórica apresentada pela empresa, mas uma vez sem demonstração prática e desconsiderando nossa alegação de não atendimento ao descritivo do item avaliado.

J) 5.1.48 neste item foi apresentado apenas um filtro por status, assim restando não atendido o descritivo do item, onde exige a possibilidade de identificar o os gargalos dos processos da organização, realizamos esta alegação para a comissão e mais uma vez houve votação que restou empatada e foi desempatada pelo voto do Sr. Thiago, aprovando o item, mesmo sem a devida demonstração, ora, fora apresentado.

Iremos enumerar seguindo o mesmo padrão de alegação e afirmar que:

A) O técnico da comissão o senhor Thiago Pessoa Amorim de Almeida ao perceber a utilização de um hardware incompatível conforme o item 3.1.4.1 do edital, parou a apresentação, pediu que a empresa regularizasse a situação utilizando outro hardware, analisou quais itens poderiam ser afetados pela utilização de hardware até o momento e pediu a reapresentação dos mesmos.

Comunicou a todos que estavam presentes o motivo da troca de hardware, durante a avaliação apenas 2 itens poderiam ser afetados pelo fato ocorrido e solicitou que a empresa reapresentasse estes itens. Ainda assim, o técnico Sr. Thiago Almeida, informou que não tinha necessidade de reapresentar todos os itens pois se tratava de um sistema WEB e que nenhuma outra funcionalidade já apresentada poderia ser prejudicada pela utilização de outro hardware e que ainda assim os itens já apresentados seriam revistos nos itens seguintes, pois durante toda apresentação era necessário acessar as telas já apresentadas até o momento. O senhor Ednaldo Silva da Costa, quis de qualquer forma, porém sem expressar razões técnicas, que a apresentação voltasse para o início. Este pedido foi negado pela comissão por não fazer sentido algum. Os itens reapresentados foram o 5.1.4, pois a responsividade pode ser afetada pela utilização de outro sistema operacional e navegador de Core diferente, e o item 5.1.13 pois o upload de arquivo também pode ser afetado pela

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

utilização de outro navegador web. Os itens foram reapresentados e estavam em perfeito funcionamento.

B) A exigência apontada pela SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA é descabível, pois a amostra técnica serve para validar as funcionalidades do sistema apresentado, se atende ou não atende ao requisito exigido, o perfil de usuário utilizado na apresentação não interfere no resultado pois a configuração do ambiente de produção é posterior a esta etapa, ficando a cargo da etapa de implantação. Por fim, não existe exigência/restrrição no edital para este procedimento realizado.

C) Esta alegação não procede, pois a empresa apresentou sim a possibilidade de visualização do fluxo quando vinculado a classificação do documento. A empresa que estava apresentando informou que o botão para visualizar o fluxo não ficava naquela tela e sim em outra e que eles ajustaram isso antes da apresentação para não ter dúvida do atendimento da funcionalidade. Ficou claro para a comissão a existência da funcionalidade apresentada.

D) O Item 5.1.20 foi apresentado, gerou dúvidas, foi pedido esclarecimentos e após avaliação da comissão o item foi considerado como atendido. Não é possível que todos os sistemas de mercado utilizem uma mesma nomenclatura para as funcionalidades, então o que é avaliado não é a nomenclatura em si e sim o atendimento do requisito funcional.

E) O item 5.1.23 diz que o sistema deve ter a "possibilidade de marcar se o prazo de conclusão do documento foi realizado", a empresa apresentou a possibilidade de definir prazo para conclusão do documento, assim como informar se foi concluído e o sistema sinalizava de forma AUTOMATIZADA se a conclusão foi dentro do prazo ou não, sinalizando de outra cor caso tivesse sido concluído fora do prazo. O que se discutiu foi a forma como era feito o processo. Porém a funcionalidade estava presente e foi apresentado e validado pela comissão.

F) O item 5.1.27 foi demonstrado no aparelho celular dos funcionários da empresa, pois como diz no edital os equipamentos para apresentação são de responsabilidade da empresa licitante.

Diferente do que foi afirmado, não foi recusado a visualização a nenhuma outra empresa que assistia a apresentação, a comissão foi até a mesa do apresentador e visualizou o procedimento e foi possível ver o resultado da assinatura digital no projetor. A empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA afirma que foi solicitado a apresentação para todos os presentes e que foi negado pelo técnico Thiago Almeida, gostaria de relatar que o preposto da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA fez a alegação apenas no encerramento da apresentação e que inclusive consta na ata, não havendo este pedido e recusa no momento da apresentação.

G) Mais uma vez o Sr. Ednaldo afirma "... realizamos esta alegação e o Sr Thiago se deu por convencido com a apresentação da multipla assinatura, assim encerrando nosso questionamento e seguindo com a aprovação do item", volto a reforçar não houve alegação durante a apresentação do item e somente no encerramento da sessão para constar em ata. Aproveito para esclarecer o item 5.1.36 que diz "Permitir realizar co-assinatura digital de documentos e anexos utilizando Certificado digital ICP-Brasil". É importante ressaltar que ICP-Brasil, é uma sigla para Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, foi criada pela MP 2.200-2/2001, que instituiu as normas

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

para a emissão dos diferentes tipos de certificados digitais no país. Toda sua infraestrutura e conceito é documentada. Podemos observar no documento de REQUISITOS MÍNIMOS PARA POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL disponível em (<https://www.gov.br/iti/pt-br/central-de-conteudo/doc-icp-15-03-v-1-0-pdf>) no item 1.4 diz "1.4 Esta estrutura prevê a criação de uma única assinatura digital (também conhecida como assinatura digital simples ou primária), a criação de assinaturas digitais em paralelo (também conhecidas como co-assinaturas) ou a criação de assinaturas digitais em série (também conhecidas como contra-assinaturas).", ou seja uma co-assinatura é o mesmo que assinaturas digitais em paralelo. Ainda no documento encontramos:

Na utilização de múltiplas assinaturas, todas elas devem empregar os mesmos algoritmos definidos no item 5.2.5. As formas possíveis de múltiplas assinaturas são:

- a) Paralelas: quando a ordem de inserção das assinaturas não é importante; ou
- b) Contra-assinaturas: quando a ordem de aplicação das assinaturas é relevante, ou seja, quando a função da segunda assinatura é, no mínimo, atestar o recebimento do documento com a primeira assinatura já presente.

Sendo assim a co-assinatura ou assinaturas em paralelo é uma forma de múltipla assinatura. Podemos encontrar também no documento ASSINATURAS DIGITAIS NA ICPBRASIL (http://www.iti.gov.br/images/repositorio/consulta-publica/encerradas/DOC-ICP-15-Assinaturas_digitaes_na_ICP-Brasil.pdf)

5.8.3 A geração de co-assinaturas digitais ocorre quando duas ou mais assinaturas digitais podem ser geradas de forma paralela e independente pelos signatários, utilizando conteúdos digitais idênticos. Cada co-assinatura gerada pode conter atributos assinados próprios.

5.8.4 A geração de contra-assinaturas digitais ocorre quando uma ou mais assinaturas digitais são realizadas sobre a seqüência de bytes (bloco) que representa uma assinatura digital já previamente existente. O conteúdo digital a ser assinado em uma contra-assinatura corresponde a

Desta forma afirmo, a co-assinatura ou assinaturas paralelas, foi realizada e apresentada pela empresa avaliada. Creio que o senhor Edvaldo se equivocou e confundiu co-assinatura com Contra-assinaturas, onde cada signatário assina em série garantindo a ordem de assinaturas.

H) novamente a SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA afirma que "... realizamos esta alegação e solicitamos a apresentação por completo do item pela empresa, mais uma vez o sr Thiago da comissão julgou não ser necessário e aprovou a empresa no item". Porém desta vez a alegação não ocorreu durante a apresentação e nem no encerramento da apresentação. Pode ser observado em ata que não consta esta alegação por parte da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA em nenhum momento. A empresa apresentadora mostrou para a comissão que ao editar os signatários e o conteúdo, todas as assinaturas presentes no documento foram descartadas, atendendo ao item mencionado.

I) como já visto anteriormente a empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA volta a questionar algo que não consta em ata, não foi questionado no momento e nem no final da apresentação.

O que ocorre no momento da apresentação é que nem todos sistemas possuem a mesma nomenclatura, então neste momento é discutido com a comissão se o que foi

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

apresentado possui a mesma funcionalidade do requisito listado no item avaliado. Afirmo que sempre que uma funcionalidade apresentar dúvida este item será discutido com a comissão avaliadora. E assim foi feito. A empresa apresentou a busca e apresentou o filtro por etiqueta.

J) Para o item 5.1.48 A empresa apresentou a funcionalidade, novamente a dúvida gerada foi por causa da nomenclatura, porém a funcionalidade foi atendida. Causa estranheza pois este item também não foi questionado pelo senhor Ednaldo nem durante e nem após apresentação, conforme Ata.

Por fim ressalto que não resta dúvidas sobre a avaliação dos itens, afirmo que a ata da sessão foi lida e relida pelo Pregoeiro da sessão, todos os apontamentos e correções foram feitas pelo senhor Edvaldo naquele momento e assinada por todos os presentes. E que todos os itens apresentados foram analisados e questionados pela comissão até não restar dúvidas sobre cumprimento ou não dos itens.

Jequié, 04 de outubro de 2023" (grifos nossos)

Desta feita, com base na manifestação do setor técnico, nota-se que a Recorrida cumpriu com os requisitos da prova de conceito.

A Administração deve se pautar pelo princípio da isonomia e seu corolário, especificamente aplicável às compras públicas, da vinculação ao edital.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital.

Destaque-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado não se anulam, mas, como mandamentos de otimização, são ponderados e preservados, devendo ser avaliada cada situação.

Saliente-se, por fim, que o contrato extraído da presente licitação será fiscalizado de forma rigorosa pelos fiscais dos contratos e pela Administração como um todo, donde o seu não cumprimento por parte da empresa eventualmente contratada ensejará a aplicação das sanções previstas no contrato e na lei, entre elas a suspensão e o impedimento de licitar com a Administração, além da eventual rescisão contratual e aplicação de multas.

Assim, as razões trazidas pela Recorrente SOGO **não são suficientes para reforma da decisão**, mantendo-se ílesa a decisão proferida.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4. DISPOSITIVO

Com base no exposto **CONHEÇO** dos recursos interpostos pela **NOPAPER SOLUTIONS LTDA** em seu efeito suspensivo, para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, **mantendo-se inalterada a decisão pela sua inabilitação e pela declaração de vencedora da Recorrida MEMORIALTEC INTELIGÊNCIA DOCUMENTAL LTDA**, proferidas na forma da lei.

Quanto ao Recurso apresentado pela **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, não o conheço, em razão da sua intempestividade, todavia, adentro ao mérito para julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a decisão proferida na forma da lei.

Entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jequié/BA, 05 de outubro de 2023.

Juliana Bispo
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 073/2023

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do processo administrativo de **Pregão Eletrônico nº 073/2023**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro da Administração em relação aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **NOPAPER SOLUTIONS LTDA** e **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, DECIDO PELO:

- a) CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO da **NOPAPER SOLUTIONS LTDA** para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se inalterada a decisão pela sua inabilitação e pela declaração de vencedora da Recorrida **MEMORiatec INTELIGÊNCIA DOCUMENTAL LTDA**, proferida pelo Pregoeiro na forma do Edital e da legislação aplicável; e
- b) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, em razão da sua intempestividade, adentrando ao mérito para julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro, na forma do Edital e da legislação aplicável.

Jequié/BA, 06 de outubro de 2023.

Prefeito Municipal